



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 04053/13

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais.
Pedido de Revisão. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 5388/2014

1. PROCESSO TC Nº: 04053/13.

2. ORIGEM: Paraíba Previdência -PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Maria Helena Gomes de Araujo.

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Assistente Administrativo, Matrícula nº 2189-0, lotada no Departamento de Estradas de Rodagem - DER

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 28 anos, 03 meses e 27 dias.

3.1.4. - IDADE: 50 anos.

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL: Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal com redação dada pela a Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 06/12/2007

3.4. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE: Acórdão AC1-TC- 603/10 (p. 50).

5. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:

5.1 - DATA DO PEDIDO: 05/04/2010.

5.2. - NOVO FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/1998, c/c o art. 3º da EC nº. 41/2003.

5.3. - DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO : 12/04/2011 (Portaria - A - nº 0929, p. 45).

5.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 29/04/2011

6. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Entendeu corretos os cálculos, a legalidade do ato aposentatório revisado em apreço, formalizado pela portaria constante na p. 45 e a concessão do respectivo registro.

7. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com o órgão de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 04053/13

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no exercício do controle externo previsto na Constituição Estadual, art. 71, inciso II, *in fine*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, deferir o pedido de **revisão de aposentadoria**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, **concedendo registro** ao ato aposentatório revisado da Sra. Maria Helena Gomes de Araujo (p. 45), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Em 9 de Outubro de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO